



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 01

PROJETO DE LEI PMC Nº 066/2025

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

Registramos que a emissão do Parecer será utilizada linguagem lacônica, de modo a favorecer o entendimento e efetivar os princípios jurídicos da eficiência e celeridade no serviço público, limitando nossas manifestações aos aspectos mais relevantes do tema, sem, contudo, deixar de abordar todas as nuances necessárias.

RELATÓRIO:

Trata-se da análise das Comissões de Legislação Justiça e da Comissão de Finanças e Orçamentos sobre a legalidade do **Projeto de Lei nº 066/2025, de autoria do Prefeito Municipal, que altera o caput do artigo 1º da Lei nº 5.127, de 27 de dezembro de 2013, Instituinto novo valor ao Auxílio-Alimentação e dá outras providências.**

O Projeto de Lei em questão pretende reajustar o valor do auxílio-alimentação concedido aos servidores do Poder Executivo Municipal, alterando o de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2026.

Prosseguindo, do ponto de vista, amedida respeita os parâmetros da responsabilidade na gestão fiscal, estando acompanhada da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro. Porém, após uma análise minuciosa destas Comissões, Registrou, ainda, que o valor proposto foi dimensionado considerando a capacidade orçamentária do Município e a necessidade de compatibilização com as metas fiscais

Destarte, que a proposta em debate na encontra mérito e fundamentação legal, na Lei de Responsabilidade nº 101/2000, e tem adequação orçamentaria e financeira com a Lei Orgânica Municipal – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo assim, apta para ser aprovada.

ANÁLISE JURÍDICA DAS COMISSÕES:

No que tange a tramitação do Desígnio em questão, não há qualquer óbice, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91, deste Parlamento.

Destarte, que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do artigo 75 do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei 066/2025.



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330036003400310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 02

Do ponto de vista da juridicidade, a matéria encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, não havendo afronta a preceitos constitucionais ou legais. No que tange sobre a análise jurídica, o Projeto de Lei em referência atende aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento.

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa própria do ente municipal, sendo cabível, neste caso, a deflagração do processo legislativo a partir da votação dos Vereadores, os quais detêm competência legislativa própria e residual.

Prosseguindo na mesma toada, é meritório dizer portanto, que se trata de matéria privativa do Executivo Municipal, razão pela qual os Edis podem votar e julgar ou rejeitar o Processo Legislativo, em tramitação nesta Colenda Casa Legislativa.

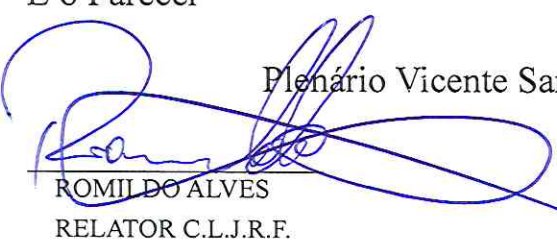
VOTO DO RELATOR PELA CONCLUSÃO:

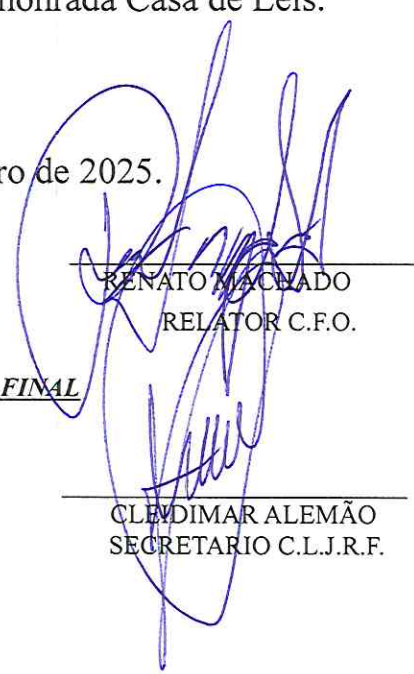
Diante do exposto, e no âmbito das competências desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 066/2025 de autoria do Executivo Municipal.**

Por fim, estas Comissões aptas a emitirem o Parecer sobre a matéria em destaque, e estando devidamente reunidas como narra o Regimento Interno deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade**, acompanhando o **Parecer do Relator**, entendendo assim, não haver qualquer impeditivo legal, para o seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta honrada Casa de Leis.

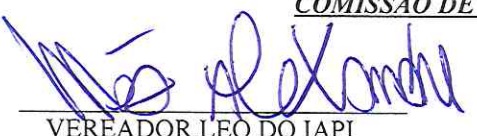
É o Parecer

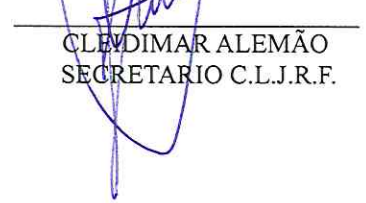
Plenário Vicente Santorio, em 11 de novembro de 2025.


ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.


RENATO MACHADO
RELATOR C.F.O.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


CLEODIMAR ALEMÃO
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS


PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.


VEREADOR LEI
SECRETARIO C.F.O.



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330036003400310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.